



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA UNICA DE DIREITO PUBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 00278151520138140401
APELANTE: RAFAEL SOARES RAPOSO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO
APELADO: BARBARA FACIOLA PESSOA BALEIXE DA COSTA
ADVOGADO: BARBARA FACIOLA PESSOA BALEIXE DA COSTA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCARTER.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CAUSA AMPLAMENTE INSTRUIDA PARA O SEU JULGAMENTO. SENTENÇA QUE APLICOU ALGUMAS MEDIDAS PROTETIVAS. CORRETAS. APELANTE QUE REQUER A SUSTAÇÃO DAS MEDIDAS OU A REDUÇÃO DO DISTANCIAMENTO DELE COM A VÍTIMA, FIXADO NO LIMITE MÁXIMO DE 500(QUINHENTOS), TENDO EM VISTA RESIDIREM A MENOS DE 150 METROS DE DISTÂNCIA, MORANDO NA MESMA QUADRA DE RUA. IMPOSSIBILIDADE. APELADA QUE APÓS INTIMADA, MANIFESTOU NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APELANTE. COMPROVAÇÃO DE PERTURBAÇÃO. DISTANCIAMENTO FIXADO PELO JUIZ QUE NÃO COMPROMETE O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Há provas suficientes nos autos de que o apelado de fato perturbou a tranquilidade da apelada, o que para tanto permitiu aplicação das medidas impostas, de modo que sustá-las poderão causar prejuízos de ordem física e psicológica a apelada, não havendo tal prejuízo ao apelante, que apenas se absterá de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, ressaltando para tanto que não há quaisquer motivos para a aproximação entre eles. II- Embora passados 03(três) anos e 09(nove) meses desde a data do registro de boletim de ocorrência e 02(dois) anos e 04(quatro) meses das contrarrazões apresentadas, a vítima ainda sustenta a necessidade de manutenção das medidas, sob alegação de que o assédio só não tem sido maior por ter mudado o número do seu telefone, bloqueado em sua rede social o apelante, mudando de endereço e deixando de frequentar diversos locais. III- Diante disto, por cautela, se mostra necessária a manutenção das medidas impostas, e consequentemente a impossibilidade de redução da medida de distanciamento aplicada (500



metros), pois ausente qualquer prejuízo ao apelante, a uma porque passou-se anos sem que tal situação comprometesse o cumprimento da medida imposta, como ele mesmo relata em sua peça recursal, a duas, porque a apelada por meio de petição requereu a continuidade das medidas aplicadas e informou que mudou de endereço, de modo que as partes sequer residem próximas. IV- Além de não haver qualquer prejuízo ao Apelante, a medida protetiva se faz ainda necessária ante o comportamento do apelante que não é simplesmente invasivo, mas denota descontrole e sem sombra de dúvidas traz abalos de cunho psicológico à Apelada, quando por exemplo, o Apelante se passava por cliente ao ligar para o estágio da Apelada, quando se passava por aluno da academia para tentar encontra-la ou quando pixou toda a frente da faculdade em que a Apelada estudava, com frases e símbolos que faziam referência ao seu relacionamento. Aliado a estas condutas, há o fato de que o Apelado por vezes se mostrou violento, já tendo rasgado por mais de uma vez as roupas da apelada e a empurrado com violência em outras oportunidades. Recurso conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21ª Sessão Ordinária realizada em 04 de Setembro de 2018. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des. Gleide Pereira de Moura e Des. Edineia de Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por RAFAEL SOARES RAPOSO DE FIGUEIREDO inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência doméstica, que lhe aplicou medidas protetivas de urgência.

Consta nos autos que a apelada registrou boletim de ocorrência policial relatando que está tendo sua tranquilidade perturbada pelo ex-namorado, tendo em vista que este não aceita a separação do casal, perseguindo a relatora constantemente.

Deste modo, requereu a imposição de algumas medidas protetivas contra o réu.

Ao receber os autos, o magistrado Singular aplicou as seguintes medidas



protetivas: Proibição de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite máximo de 500(quinhentos) metros de distância entre o agressor e estes; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, devendo o agressor se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, integridade física e psíquica, bem como sua propriedade.

Ao sentenciar o feito, o magistrado decretou a revelia do réu, e reputou como verdadeiros todos os fatos descritos na inicial, julgando procedente o pedido inicial, para aplicação de medidas protetivas de urgência já deferidas em favor da vítima.

Inconformado com a decisão, RAFAEL SOARES RAPOSO DE FIGUEIREDO interpôs o presente recurso de apelação alegando inexistir perturbação de tranquilidade, tendo apenas tentado retomar o namoro na perfeita razoabilidade e consonância com atitudes normais de fins de relacionamento quando uma das partes quer tentar uma reconciliação. Todavia, a apelada ao invés de conversar amigavelmente, prestou boletim de ocorrência que desencadeou no processo e em medidas protetivas.

Sustenta que jamais teve intenção de intimidar ou constranger a apelada, muito menos perturbar-lhe a tranquilidade, objetivando apenas uma reconciliação à época, de modo que resta claro que todas as acusações são infundadas e carecedoras de provas.

Alega que não possuem contato há mais de 11 meses, somente se insurgindo contra as medidas impostas, por sentir-se injuriado por toda a exposição processual.

Outrossim, requer liminarmente o autor, que pelo menos seja reduzido o distanciamento de 500 metros de distância fixados, pois as partes residem a menos de 150 metros de distância, morando na mesma quadra de rua, de modo que é impossível que o apelante respeite os limites de distanciamento, pois não tem como residir em outra localidade.

Por todo o exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido.

Contrarrazões às fls. 70/74.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente recuso.

Considerando que se passaram aproximadamente 03(três) anos e 09(nove) meses desde a data do registro de boletim de ocorrência e 02(dois) anos e 04(quatro) mese das contrarrazões apresentadas, esta magistrada determinou a intimação da apelada, vítima e genitora do menor em omento, a fim de saber a situação em que as partes se encontravam em relação à continuidade da prática perturbadora, ocasião em que a apelada se manifestou alegando a necessidade de manutenção das medidas protetivas,



tendo em vista que o assédio não tem sido maior por ter mudado o número do seu telefone, bloqueado em sua rede social o apelante, mudando de endereço e deixando de frequentar diversos locais.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. Peço julgamento.
Belém, de de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00278151520138140401
APELANTE: RAFAEL SOARES RAPOSO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOSO
APELADO: BARBARA FACIOLA PESSOA BALEIXE DA COSTA
ADVOGADO: BARBARA FACIOLA PESSOA BALEIXE DA COSTA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCARTER.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida aplicou as seguintes medidas protetivas em desfavor do apelante: Proibição de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite máximo de 500(quinhetos) metros de distância entre o agressor e estes; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, devendo o agressor se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, integridade física e psíquica, bem como sua propriedade.

Pretende o apelante em sua peça recursal que sejam elas sustadas, ou ao menos que seja reduzido o distanciamento de 500 metros de distância fixados, pois as partes residem a menos de 150 metros de distância, morando na mesma quadra de rua.

Inicialmente há de se afirmar que tão logo esta magistrada recebeu os autos, determinou a intimação da apelada, a fim de que fosse verificada a situação das partes, no que se refere as práticas perturbadoras praticadas pelo apelante, ex-namorado da vítima (apelada).

Em resposta a intimação, a apelada afirmou a necessidade de manutenção



das medidas protetivas, tendo em vista que o assédio só não tem sido maior por ter ela mudado o número do seu telefone, bloqueado em sua rede social o apelante, mudando de endereço e deixado de frequentar diversos locais.

Analisando detidamente os autos, verifico que há provas suficientes nos autos de que o apelado de fato perturbou a tranquilidade da apelada, o que para tanto permitiu aplicação das medidas impostas, de modo que sustá-las poderão causar prejuízos de ordem física e psicológica a apelada, não havendo tal prejuízo ao apelante, que apenas se absterá de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, ressaltando para tanto que não há quaisquer motivos para a aproximação entre eles.

Embora passados 03(três) anos e 09(nove) meses desde a data do registro de boletim de ocorrência e 02(dois) anos e 04(quatro) meses das contrarrazões apresentadas, a vítima ainda sustenta a necessidade de manutenção das medidas, sob alegação de que o assédio só não tem sido maior por ter mudado o número do seu telefone, bloqueado em sua rede social o apelante, mudando de endereço e deixando de frequentar diversos locais.

Ora, tal afirmação nos leva a entender, por cautela, a necessidade de manutenção das medidas impostas, e consequentemente a impossibilidade de redução da medida de distanciamento aplicada (500 metros), pois ausente qualquer prejuízo ao apelante, a uma porque passou-se anos sem que tal situação comprometesse o cumprimento da medida imposta, conforme próprio relato do apelante em sua peça recursal, a duas, porque a apelada por meio de petição requereu a continuidade das medidas aplicadas e informou que mudou de endereço, de modo que as partes sequer residem próximas.

Além de não haver qualquer prejuízo ao Apelante, a medida protetiva se faz ainda necessária ante o comportamento do apelante que não é simplesmente invasivo, mas denota descontrole e sem sombra de dúvidas traz abalos de cunho psicológico à Apelada, quando por exemplo, o Apelante se passava por cliente ao ligar para o estágio da Apelada, quando se passava por aluno da academia para tentar encontra-la ou quando pixou toda a frente da faculdade em que a Apelada estudava, com frases e símbolos que faziam referência ao seu relacionamento.

Aliado a estas condutas, há o fato de que o Apelado por vezes se mostrou violento, já tendo rasgado por mais de uma vez as roupas da apelada e a empurrado com violência em outras oportunidades.

Assim, não há o que ser modificado na decisão combatida, sendo razoável e prudente a manutenção da medida protetiva.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais:

RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DA VÍTIMA, SEU FILHO E SEU SOBRINHO. TEMOR. PROIBIÇÃO DE CONTATO E DE APROXIMAÇÃO. PROVIDA.

1. Havendo indícios de que o ofensor ameaçou a vítima, assim como ao filho e ao sobrinho dela, causando-lhe efetivo temor, e tendo a ofendida manifestado interesse na fixação de Medidas

Protetivas de Urgência, estas devem ser deferidas (proibição de contato e de aproximação), ainda que não haja notícias de novas investidas do agressor



contra eles após o fato em questão, mormente porque, diante do medo implementado, não poderia o Estado-Juiz aguardar novas violações aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico para, só então, intervir prestando-lhe o auxílio, o qual já foi, por duas vezes pleiteado.2. Reclamação provida. (TJDF.20160020496675RCC (0052682-04.2016.8.07.0000. Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, julgado em 20.07.2017)

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.
Belém, de de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora